

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, para esclarecer sobre a sua não incidência nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação executadas mediante convênio com Instituições científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público.

Autor: Deputado Capitão Alberto Neto

Relator: Deputado Luis Miranda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 213, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, visa alterar a Lei do ISS (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003), com o objetivo de esclarecer que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – não incide sobre as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas mediante convênio firmado com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs, bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, nos termos estabelecidos pela Lei de Informática (Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991).

O autor assinala que, de acordo com o Parecer CONJUR 020/2003/MCTI, da Advocacia Geral da União, os recursos para a execução de



projetos de pesquisa e desenvolvimento no âmbito de convênios não implicam a contratação de serviços das ICTs, das instituições de pesquisa ou das instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, não se justificando, assim, a cobrança de ISSQN sobre essas atividades.

No entanto, ainda segundo o Parlamentar, essa leitura não tem sido observada por muitas prefeituras, que entendem pela obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN sobre esses projetos. A justificativa é a de que as administrações locais consideram que tais atividades estão inclusas no rol de serviços passíveis de cobrança do ISSQN que constam da lista anexa à LCP nº 116/2003.

Assim, para superar essa divergência de interpretações, o autor propõe a introdução de dispositivo legal determinando a não aplicabilidade do ISSQN sobre os projetos de PD&I executados sob a égide da Lei de Informática, de forma a evitar dubiedades na leitura sobre a matéria.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta. O projeto está sujeito a apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Informática foi criada em 1991 com o intuito de fomentar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I – no setor das tecnologias da informação, de modo a estimular a competitividade da indústria brasileira e promover a inserção global do País nesse mercado. Em linhas gerais, a política instituída baseia-se na concessão de benefícios fiscais para empresas que ofereçam como contrapartida a realização de investimentos



mínimos em atividades de PD&I na área de informática, inclusive mediante o estabelecimento de parcerias com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs.

Desde a sua aprovação, a Lei de Informática tem se constituído em um dos pilares para a manutenção de uma indústria pujante no setor das tecnologias da informação, responsável pela manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, em um segmento inovador e intensivo em conhecimento. Além disso, a lei tem contribuído para conferir maior valor agregado aos bens de tecnologias da informação produzidos no País e tornar a indústria brasileira mais competitiva, como resultado dos investimentos aportados em PD&I e da crescente cooperação entre o setor produtivo e as ICTs.

Ocorre, porém, que alguns dos efeitos positivos da política de informática têm sido afetados por decisões que oneram indevidamente as parcerias estabelecidas entre o setor privado e as ICTs. É o caso, por exemplo, da interpretação que muitas administrações municipais têm feito da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que fixou em 2% a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

A partir da aprovação dessa legislação, muitas prefeituras passaram a enquadrar os convênios entre empresas e institutos de pesquisa celebrados no âmbito da Lei de Informática como serviços passíveis de recolhimento do ISSQN. Como justificativa, alegam que esses convênios integram o rol de atividades consideradas “*serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza*”, previstos no subitem 2.01 da lista de serviços constante da Lei do ISSQN (LCP nº 116/2003), sobre os quais incide a cobrança desse tributo.

No entanto, como bem assinala o autor da proposição em exame, trata-se de leitura equivocada, que desvirtua não somente os princípios que fundamentaram a criação da Lei de Informática, mas também a própria jurisprudência firmada pelo Poder Judiciário. Isso porque, ao se pronunciar no curso do julgamento do Recurso Extraordinário 651.703/PR, a Suprema Corte já firmou o entendimento de que o conceito de prestação de serviços



pressupõe o “*oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro*” (grifo nosso).

Sendo assim, em não havendo intenção de auferir lucro, é incabível a interpretação da incidência do ISSQN sobre a atividade, haja vista inexistir a condição indispensável para a cobrança desse tributo: a “*prestação do serviço*”, propriamente dita. Esse é precisamente o caso dos projetos de PD&I executados em decorrência dos convênios celebrados no âmbito da política de informática, cuja natureza não se confunde com a dos serviços abarcados pela Lei do ISS, por serem executados sem intuito de lucro.

Apesar dessa constatação, muitas administrações municipais insistem em efetuar a cobrança do ISSQN sobre esses projetos, gerando insegurança jurídica para as ICTs. O Projeto de Lei ora apreciado propõe-se a eliminar essa insegurança, ao inserir dispositivo na LCP nº 116/03 determinando expressamente que o ISSQN não incide sobre as atividades de PD&I realizadas mediante convênio com ICTs e instituições de pesquisa ou de ensino superior mantidas pelo poder público, desde que executadas nos termos estabelecidos pela Lei de Informática.

Não resta dúvida, portanto, quanto à conveniência e à oportunidade da aprovação da proposta em tela. Seu acolhimento afastará o risco de interpretações equivocadas que levem à cobrança do ISSQN sobre os projetos de PD&I realizados sob a égide da Lei de Informática. Espera-se, com a medida, evitar a oneração indevida dessas atividades e o desvirtuamento dos preceitos da política de incentivos instituída em 1991.

Não obstante o mérito da iniciativa, julgamos pertinente apresentar emenda que introduz alterações pontuais no texto original do projeto, com o objetivo de aperfeiçoá-lo. Em síntese, a emenda faz ajustes nas referências aos dispositivos das Leis nº 8.248/1991 e nº 8.387/1991 que são referenciados pelo art. 2º do projeto, de modo a conferir maior precisão à proposição.



Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 213, de 2021, com a EMENDA proposta por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-6328



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, para esclarecer sobre a sua não incidência nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação executadas mediante convênio com Instituições científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público.

EMENDA Nº 1/2022

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

.

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV – as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação realizadas mediante convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, implementado nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dos



incisos I e VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.



.....”
(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-6328

